



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-95/2023

EMENTA: RECLAMAÇÃO. PERICULUM IN MORA. PROVIMENTO LIMINAR.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Trata-se de Recurso, recebido via correspondência eletrônica na data de 03.08.2023, às 07:16, autuado na mesma data pelo SEI acima em referência, onde, resumidamente, a Chapa 02, **requer a concessão de efeito suspensivo ao apelo** e:

“[...] o recebimento do presente **Recurso**, que sejam acolhidas as razões aqui expostas e, conseqüentemente, **seja reformada a decisão Regional Eleitoral, para que deferida e homologada a substituição** do candidato **Pedro Archer Franca da Silva**, pelo candidato **Suplente** substituto **Afonso Celso da Silva Paredes**, inscrito no CRM sob o nº 52405293/RJ e, ainda, **seja reformada e cassada a decisão de cancelamento do registro da Chapa 2**, permanecendo esta disputa da eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro – Gestão 2023/2028.”

É o relatório.

Decisão

A CRE-RJ decidiu cancelar o registro da Chapa 02 - VALORIZÇÃO MÉDICA em decorrência do pedido de renúncia de um de seus candidatos.

Há Parecer AJUR n. 006/2023 no sentido de conceder o efeito suspensivo ao recurso para afastar o prejuízo ao processo eleitoral, permitindo a Chapa 02, ora recorrente, o direito de participar de todos os atos de campanha até que sobrevenha decisão da CNE sobre o mérito da questão.

Considerando a gravidade da medida imposta pela CRE -RJ, é possível conhecer do presente Recurso, e, preliminarmente, fazer análise do **pedido de efeito suspensivo ao recurso**.

A Resolução CFM nº 2.315/2022 é lacunosa em relação à eventual concessão de efeito suspensivo aos recursos interpostos contra as decisões da Comissão Regional Eleitoral.

Assim, como forma de suprir a aludida lacuna, é necessário se utilizar da legislação eleitoral ordinária. Nesse aspecto, o Código Eleitoral dispõe em seu artigo 257, §2º:

“Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§ 1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º **O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo.** (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).
(Grifamos)

No caso em análise, a norma eleitoral, com uso subsidiário, é para situações similares ao presente caso, onde a chapa concorrente é alijada do processo eleitoral e seu recurso terá obrigatoriamente o efeito suspensivo, visando afastar prejuízo ao processo eleitoral, tendo como base a Decisão CNE SEI n. 72/2023.

Portanto, o provimento antecipatório liminar de suspender o cancelamento da CHAPA 02 é medida que se mostra imprescindível, até a sobrevinda da decisão de mérito por essa CNE.

Assim, visando garantir a lisura do processo eleitoral e isonomia entre as chapas concorrentes, **CONCEDE-SE O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**, afastando a decisão proferida de cancelamento do registro da CHAPA 02, determinando a imediata intimação da CRE - RJ e das chapas para tomarem ciência da presente decisão.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 03/08/2023, às 12:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0328518** e o código CRC **9633DC9D**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004771-6 | data de inclusão: 03/08/2023